



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292506

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1014155-97.2024.8.26.0309/50000, da Comarca de Jundiaí, em que é embargante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é embargada MARIA ALICE ASSAF DANON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2807 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Embargos de Declaração nº 1014155-97.2024.8.26.0309/50000
Comarca: Foro de Jundiaí - 4ª Vara Cível
Embargante: Banco Itaú Consignado S.A.
Embargada: Maria Alice Assaf Danon

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. RECURSO REJEITADO.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos por Banco Itaú Consignado S.A. contra acórdão que deu provimento à apelação interposta por Maria Alice Assaf Danon, determinando o recálculo das parcelas do contrato de empréstimo consignado n.º 63212742, com limitação do Custo Efetivo Total (CET) ao teto de 2,14% ao mês, além da repetição do indébito em dobro dos valores cobrados indevidamente, observada a modulação de efeitos fixada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). O banco embargante alega omissão do acórdão quanto à abrangência da Instrução Normativa nº 28/2008 e suas alterações, à aplicação da taxa SELIC para correção monetária e juros moratórios e à suposta indevida ultratividade de dispositivo revogado. Prequestiona dispositivos da LINDB e do Código Civil para fins de interposição de recurso às instâncias superiores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, e se os embargos declaratórios podem ser utilizados para rediscutir o mérito da decisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O acórdão embargado analisou expressamente a aplicação da Instrução Normativa nº 28/2008, bem como a necessidade de observância do CET máximo de 2,14% ao mês, conforme a regulamentação vigente à época da contratação, afastando qualquer omissão. A decisão embargada fundamentou-se na legislação aplicável para determinar a observância da Tabela Prática do TJSP até 29.08.2024 e, posteriormente, a aplicação da Lei nº 14.905/2024, afastando a alegação de ultratividade indevida. O julgado expressamente reconheceu que, a partir de 30.08.2024, a correção monetária deverá ser calculada pela

variação do IPCA e os juros moratórios pela taxa SELIC, conforme a nova legislação, inexistindo contradição ou omissão sobre o tema. O prequestionamento explícito de dispositivos legais não é requisito indispensável para interposição de recurso especial ou extraordinário, desde que a matéria tenha sido devidamente analisada, o que foi feito no acórdão embargado. A parte embargante pretende, na realidade, rediscutir o mérito da decisão e obter sua modificação, o que é incabível por meio de embargos de declaração, conforme consolidada jurisprudência do C. STJ e deste E. TJSP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Rejeição dos embargos de declaração. Advertência de imposição de multa, no caso de reiteração de embargos declaratórios com inequívoco intuito protelatório.

Tese de julgamento: "1. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, nos termos do art. 1.022 do CPC, não podendo ser utilizados para rediscutir o mérito da causa. 2. A regulamentação do INSS sobre empréstimos consignados estabelece que a taxa máxima permitida deve expressar o Custo Efetivo Total (CET), incluindo todos os encargos incidentes, e não apenas os juros remuneratórios. 3. A aplicação dos critérios de correção monetária e juros deve observar os marcos temporais fixados na legislação vigente, sendo válida a utilização da Tabela Prática do TJSP até 29.08.2024 e, a partir de 30.08.2024, a observância da Lei nº 14.905/2024, que determina a correção pelo IPCA e a incidência da taxa SELIC, sem cumulação com outros índices. 4. O prequestionamento de dispositivos legais não exige menção expressa no acórdão embargado, bastando que a matéria tenha sido devidamente analisada e decidida."

Legislação e Jurisprudência relevantes citadas.

Jurisprudência: STJ, AgInt no REsp 1953830/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, T3, j. 29.04.2024. STJ - AgInt no AREsp: 2082856 GO 2022/0063004-2, Data de Julgamento: 03/10/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/10/2022

Legislação: CPC, art. 1.022; LINDB, art. 6º; CC, arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º.

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Banco Itaú Consignado S.A. ao acórdão proferido às fls. 235/248, o qual deu provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, ora

embargada, Maria Alice Assaf Danon, contra a r. sentença proferida às fls. 206/210, a qual julgou improcedentes os pedidos formulados pela apelante, ora embargada, na ação revisional de contrato de empréstimo consignado em benefício previdenciário ajuizada em face de Banco Itaú Consignado S.A., nos seguintes termos “Posto isso, julgo improcedente do pedido deduzido por MARIA ALICE ASSAF DANON contra BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, de acordo com o entendimento segundo o qual a constituição da república, no art. 5º, inciso LXXIV, cria imunidade ao beneficiário e não mera isenção, falecendo ao art. 98 do novo CPC (mormente §§ 2º e 3º) fundamento constitucional”.

O acórdão embargado deu provimento ao recurso de apelação, nos seguintes termos:

*“(...) Por todas as razões expostas, deve ser reformada a r. sentença, para que a ação seja **julgada procedente**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para (i) determinar o recálculo das parcelas, do contrato de empréstimo consignado nº 63212742, firmado entre as partes, para que observe a limitação do Custo Efetivo Total à época da contratação, qual seja, 2,14% ao mês; (ii) condenar o banco apelado em repetição de indébito, na forma dobrada, sobre os valores que excederam os 2,14% mensais do Custo Efetivo Total, nos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo C. STJ nos EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS. Ressalvada previsão contratual em sentido contrário, o valor deverá ser devidamente corrigido pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir da data do efetivo prejuízo - data do desembolso de cada parcela (Súmula 43 do STJ); e contar juros de mora de 1% da data da citação (art. 405 do CC), por ser contratual*

a relação entre as partes, ambos com incidência até 29.08.2024, sendo que, a partir de 30.08.2024, aplicar-se-á o disposto na Lei nº 14.905/2024 (a correção monetária deverá ser calculada pela variação do IPCA e os juros moratórios pela taxa Selic, descontando-se a variação do IPCA e desconsiderando-se eventuais juros negativos), a ser apurado em fase de cumprimento de sentença, permitindo-se eventual compensação com valores devidos no empréstimo.

Por ser ínfimo o proveito econômico obtido, a verba de sucumbência deve ser fixada consoante dispõe o art. 85, § 8º, do CPC, considerando as regras previstas nos incisos I a IV do parágrafo 2º, do mesmo dispositivo legal, equitativamente fixada em R\$ 1.000,00, a ser suportado pelo banco apelado, já considerado o trabalho adicional nesta fase recursal, invertendo-se, ainda, a condenação em custas e despesas processuais. (...)"

Alega, a parte embargante, em síntese: **(i)** omissão no acórdão embargado quanto à restrição de abrangência da Instrução Normativa nº 28/2008 e suas alterações, que limitam apenas os juros remuneratórios e não o Custo Efetivo Total (CET), composto por diversos encargos e despesas contratuais distintos dos juros remuneratórios; **(ii)** os documentos coligidos aos autos (fls. 179/187) demonstram que os percentuais efetivamente aplicados ao contrato – especificamente os juros remuneratórios de 2,14% a.m. – estão em conformidade com a Instrução Normativa vigente à época da contratação, inexistindo ilegalidade na operação; **(iii)** o acórdão embargado, ao determinar a restituição de valores pela instituição financeira com base na Tabela Prática do TJSP para o período anterior à vigência da Lei nº 14.905/24, omitiu pronunciamento sobre a necessidade de aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros moratórios, conforme previsão legal e jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ); **(iv)** ao modular os efeitos da nova legislação e aplicar a Tabela Prática do TJSP até

29.08.2024, o acórdão concedeu indevida ultratividade a dispositivo revogado, contrariando o princípio da aplicação geral e imediata das leis, previsto no art. 6º da LINDB; **(v)** a jurisprudência do STJ consolidou a aplicabilidade da taxa SELIC como índice de atualização monetária e juros de mora para débitos judiciais de natureza civil, conforme entendimento firmado no Tema 112 e reafirmado em precedentes mais recentes, sendo indevida a cumulação da SELIC com qualquer outro índice de correção monetária; **(vi)** nos casos em que se aplicam apenas correção monetária, deve-se observar a variação do IPCA, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, sem interferência da Tabela Prática do TJSP para débitos anteriores à vigência da nova legislação; **(vii)** prequestionamento do art. 6º da LINDB, bem como os arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, ambos do Código Civil, sob pena de violação ao dever de fundamentação previsto no art. 489, §1º, VI, do Código de Processo Civil.

Pretende a modificação do acórdão embargado, para reconhecer a limitação imposta pela Instrução Normativa nº 28/2008 – e alterações posteriores (Instrução Normativa n. 125/2021) – exclusivamente aos juros remuneratórios incidentes, e não ao Custo Efetivo Total (CET); considerar os documentos de fls. 179/187, que demonstram a conformidade dos percentuais efetivamente aplicados ao contrato – alusivos aos juros remuneratórios (2,14% a.m.) – com os limites impostos pelo regramento vigente à época da pactuação; determinar a aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros moratórios, afastando a aplicação da Tabela Prática do TJSP para o período anterior à vigência da Lei nº 14.905/24; expressamente prequestionar a matéria em relação ao art. 6º da LINDB, bem como os arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º, do Código Civil, a fim de viabilizar eventual interposição de recurso às instâncias superiores; alternativamente, atribuir efeitos infringentes aos embargos, para que, reconhecendo-se a análise restrita ao percentual dos juros remuneratórios contratados, respeitados os limites impostos pela legislação aplicável, seja declarada a legalidade do encargo estipulado e determinada a aplicação exclusiva da taxa SELIC, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária.

Recurso tempestivo, dispensada a intimação da parte

adversa ante a ausência de prejuízo.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Constata-se que os embargos não se referem à omissão, obscuridade, erro, dúvida ou contradição da decisão que inviabilizem a sua compreensão, não se configurando nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Banco Itaú Consignado S.A. ao acórdão que deu provimento ao recurso de apelação interposto por Maria Alice Assaf Danon, para determinar o recálculo das parcelas do contrato de empréstimo consignado n.º 63212742, limitando o Custo Efetivo Total (CET) ao teto de 2,14% ao mês, além da repetição do indébito de valores cobrados em excesso, na forma dobrada, com observância da modulação de efeitos fixada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A parte embargante sustenta a existência de omissão quanto à abrangência da Instrução Normativa nº 28/2008, a alegada conformidade dos percentuais de juros remuneratórios aplicados ao contrato e a necessidade de aplicação exclusiva da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros moratórios. Aduz, ainda, que o acórdão teria conferido indevida ultratividade a norma revogada e que o não enfrentamento expresso de dispositivos legais implicaria violação ao dever de fundamentação do artigo 489, §1º, VI, do Código de Processo Civil.

No entanto, nenhuma das alegações formuladas pela parte embargante demonstra qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado, razão pela qual os embargos devem ser rejeitados.

O acórdão embargado expressamente reconheceu que

*"(...) Consoante a regulamentação emanada pelo INSS para os empréstimos consignados, entendo que a taxa máxima em vigor à época da contratação deve expressar o custo efetivo do empréstimo (CET), por expressa disposição regulamentar do art. 13, II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, alterada pela Instrução Normativa nº 125/PRES/INSS, de 09 de dezembro de 2021: "II - a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e quatorze centésimos por cento (2,14%) ao mês, **devendo expressar o custo efetivo do empréstimo**". (...)"*.

Dessa forma, o julgado já enfrentou a questão e não há qualquer omissão a ser sanada.

Observa-se que o contrato em análise estabeleceu um CET de 2,40% ao mês, superior ao teto regulamentar de 2,14% previsto pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 125/2021, em vigor à época da contratação. O acórdão embargado abordou detalhadamente a necessidade de adequação do contrato ao limite normativo, fundamentando-se nos dispositivos aplicáveis e na jurisprudência deste E. TJSP.

Portanto, a argumentação da parte embargante não configura qualquer vício apto a justificar a oposição dos embargos.

O acórdão expressamente diferenciou o período de aplicação da nova norma:

"(...) a partir de 30.08.2024, aplicar-se-á o disposto na Lei nº 14.905/2024 (a correção monetária deverá ser calculada pela variação do IPCA e os juros moratórios pela taxa Selic, descontando-se a variação do IPCA e desconsiderando-se eventuais juros negativos) (...)".

Assim, não há falar em omissão ou contradição no julgado, tampouco em violação ao princípio da aplicação imediata da lei processual.

No que tange à alegação de ultratividade, igualmente não assiste razão à embargante. O acórdão embargado delimitou com precisão os marcos temporais para a aplicação dos diferentes critérios de correção monetária e juros. Estabeleceu que até 29.08.2024 deveria ser adotada a Tabela Prática do TJSP, enquanto, a partir de 30.08.2024, a correção passaria a observar o disposto na Lei nº 14.905/2024, com aplicação da variação do IPCA e da taxa Selic, descontando-se a variação do IPCA.

Dessa forma, não há qualquer aplicação indevida da norma, mas sim a devida observância dos marcos normativos vigentes em cada período, o que afasta qualquer alegação de ultratividade indevida.

O julgado abordou todas as questões relevantes e solucionou o mérito do recurso de forma clara e fundamentada.

É evidente que a parte embargante objetiva inoportuna discussão de mérito, bem como a descabida modificação do julgado, por meio de recurso inapto para tanto, revelando-se o equivocado caráter infringente dos embargos.

Sobre a matéria, aliás, são oportunas as lições de THEOTONIO NEGRÃO: “Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Editora Saraiva; 35ª edição, São Paulo, 2003, p.

592; nota n. 3 ao art. 535).

Cabe esclarecer que a “a omissão se dá tanto quando, provocado, não vier o órgão julgador a se manifestar, tanto quando, independentemente de provocação, a questão for passível de conhecimento de ofício e sobre ela se omitir o órgão julgador. Segundo, ao prever de modo expresso que se será omissa a decisão quando ela deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso, ou quando lhe faltar fundamentação, nos termos do § 1º do art. 489.” (Comentários às alterações do novo CPC”, Guilherme Rizzo Amaral, Ed. RT, São Paulo, 2015, p. 1.039).

O acórdão guerreado deu a correta solução à causa, porquanto se ateve à matéria devolvida, com a exposição detalhada dos motivos que levaram ao provimento do recurso de apelação, sendo desnecessária maior digressão a respeito, tendo em vista a simples leitura do acórdão hostilizado.

Com efeito, o campo de aplicação dos embargos de declaração limita-se à existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Obscuridade é ausência de clareza impedindo-se a compreensão exata da decisão em sua motivação. A contradição é a desconformidade entre o que relevou a decisão e o que a final foi decidido. A omissão resulta na falta de exame, ou de menção, de determinados aspectos relevantes da causa viciando o silogismo decorrente do dispositivo.

Em nenhuma destas hipóteses é possível incluir a irresignação apresentada ao atacar o v. acórdão e passar a reclamar o aclaramento do seu conteúdo quando examinada toda a matéria devolvida sem que ocorresse qualquer vício a propósito, com a exclusão da pertinência dos embargos opostos.

Pelo contrário, das razões apresentadas, verifica-se que o banco embargante pretende, em verdade, rediscutir o mérito do “decisum”

impugnado para que o resultado do julgamento lhe seja favorável, o que é inadmissível via embargos declaratórios.

Se a parte vencida diverge do entendimento adotado - e esta é exatamente a hipótese - ao relevar as razões que no seu entendimento prestigiam conclusão oposta àquele, a matéria não é de embargos, mas, sim, de recurso próprio para ser reexaminada a matéria, se for o caso, configurada aí a infringência da decisão.

Ademais, não foram trazidos, no caso, elementos suficientes pela parte embargante para afastar tais conclusões

Neste sentido, é a jurisprudência do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COOPERADO EXCLUÍDO DE COOPERATIVA. REINTEGRAÇÃO. LUCROS CESSANTES. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. INOCORRÊNCIA. DEFESA NÃO SUSCITADA NA FASE DE CONHECIMENTO. CONSIDERADA DEDUZIDA E REPELIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado. 2. Todas as defesas que poderiam ser suscitadas na fase de conhecimento são consideradas efetivamente repelidas após o trânsito em julgado da sentença. 3. A reiteração de embargos de declaração rejeitados enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do NCPC, porquanto demonstrado o caráter

protelatório do manejo recursal 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1953830 SP 2020/0014509-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 29/04/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2024)

No mesmo sentido, é o entendimento deste E. TJSP, com relação à reapreciação dos fundamentos do recurso por meio de embargos de declaração:

Embargos de Declaração – Interposição fundada no art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil – Ausência de omissão, obscuridade, erro material ou contradição no acórdão – Caráter infringente - Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1042339-89.2016.8.26.0100; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2021; Data de Registro: 20/09/2021)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão, no v. acórdão embargado. Inocorrência desse vício. Decisão clara e bem fundamentada, tendo sido considerados todos os fatos narrados para reconhecer que o embargante teria direito à reparação por dano moral. Pretendida rediscussão da matéria já apreciada. Manifesto caráter infringente. Pretensão do embargante à rediscussão de matéria já decidida no intuito de obter a modificação do julgado. Descabimento. Impossibilidade

de acolhimento do recurso. EMBARGOS REJEITADOS. (TJ-SP - EMBDECCV: 10589666620198260100 SP 1058966-66.2019.8.26.0100, Relator: Ramon Mateo Júnior, Data de Julgamento: 20/10/2020, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/10/2020) Inexistência de lacunas ou de qualquer deformidade passível de correção no v. Acórdão, tendo sido a questão já decidida. RECURSO REJEITADO (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1017163-44.2022.8.26.0506; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024)

Classe/Assunto: Embargos de Declaração Cível / Bancários Relator (a): Israel Góes dos Anjos Comarca: Ribeirão Preto Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 30/04/2024 Data de publicação: 30/04/2024 Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Prequestionamento explícito – Pretensão de caráter infringente. DESCABIMENTO: Inexistência de lacunas ou de qualquer deformidade passível de correção no v. Acórdão, tendo sido a questão já decidida. RECURSO REJEITADO (TJ-SP - Embargos de Declaração Cível: 1017163-44.2022.8.26.0506 Ribeirão Preto, Relator: Israel Góes dos Anjos, Data de Julgamento: 30/04/2024, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2024)

A parte embargante pretende a rediscussão da matéria com a consequente análise e provimento do recurso, não existindo qualquer omissão ou contradição apontadas no recurso interposto.

conforme expressamente mencionado no recurso interposto, tendo manejado os embargos para fins de prequestionamento do art. 6º da LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942), bem como os art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º, ambos do Código Civil.

É assente na jurisprudência que não se exige a menção expressa aos dispositivos legais invocados pela parte quando a matéria foi devidamente enfrentada e decidida. No caso dos autos, todas as questões levantadas foram analisadas e decididas pelo acórdão, com fundamento jurídico suficiente, não se justificando a repetição dos dispositivos apontados apenas para viabilizar eventual recurso especial ou extraordinário.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça adotou esta orientação, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 2º DA LEI N. 9.427/1996. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO NÃO CARACTERIZADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PREJUDICIALIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - E entendimento pacífico desta Corte que a ausência de

enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal. III -Para a configuração do prequestionamento não basta que a parte indique os dispositivos tidos por violados e fundamente a insurgência, sendo indispensável que o tribunal a quo se manifeste expressamente sobre a tese defendida no recurso especial, ainda que se trate de questão de ordem pública. IV -**O prequestionamento implícito caracteriza-se pela manifestação expressa do tribunal de origem sobre a tese trazida no recurso especial, a despeito da não indicação explícita dos dispositivos legais em que se fundou a decisão recorrida.** Hipótese ausente no caso em análise. V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Consoante a orientação desta Corte, ocorre a carência superveniente de interesse processual, do pedido de atribuição de efeito suspensivo, quando julgado o recurso no qual aquele foi formulado. VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VIII - Agravo Interno improvido e prejudicado o pedido de efeito suspensivo. (STJ - AgInt no AREsp: 2082856 GO 2022/0063004-2, Data de Julgamento: 03/10/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/10/2022 - destaquei)

É no mesmo sentido, o entendimento deste E. TJSP:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 1.025 DO CPC. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade". (TJ-SP - Embargos: 10663931720198260100 SP 1066393-17.2019.8.26.0100, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 28/04/2021, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/04/2021)

Embargos de declaração. Inexistência de erros materiais, omissões, obscuridades ou contradições no acórdão embargado. Recurso visando o prequestionamento explícito de dispositivos legais que entende por violados. Para fins de prequestionamento não é necessária a citação do dispositivo legal tido como vulnerado, sendo suficiente o exame da questão federal ou constitucional nele contida. Precedentes do C. STJ. Prequestionamento ficto (art. 1.025, do CPC). Embargos de declaração rejeitados. (TJ-SP - EMBDECCV: 10324443420218260002 SP 1032444-34.2021.8.26.0002, Relator: Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, Data de Julgamento: 14/10/2022, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/10/2022)

Em relação ao prequestionamento, enfim, nada existe a completar ou a esclarecer, inexistindo ofensa a quaisquer dispositivos de ordem constitucional ou infraconstitucional.

deverá ser combatido por meio do recurso adequado, cabendo ressaltar que inexistente óbice à eventual acesso às superiores instâncias, pois conforme dispõe o art. 1.025 do Código de Processo Civil: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

A pretensão tem caráter infringente, não permitido de apreciação em sede de embargos de declaração, que só tem trânsito para declarar a omissão e solucionar a contradição que impedem a compreensão do decidido em afronta à cláusula de sobredireito constitucional que impõe a amplitude da defesa.

Portanto, se houve o enfrentamento da questão principal com a solução do litígio, nada há a ser alterado para a integração do julgado.

Por fim, insta esclarecer que no caso de reiteração de embargos declaratórios com inequívoco intuito protelatório, o que configura abuso de direito, estará a parte embargante sujeita à condenação ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo (art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC).

Posto isto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica